

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2016-GGCS

Processo Administrativo Preliminar – PAP nº 2016/0171-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ (MPC/PA), por intermédio do Procurador de Contas signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos nos arts. 127, *caput*, 129, incisos II e VI, c/c 130 da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993; art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; e arts. 1º; 11, inciso V; 13 e 15 da Lei Orgânica do MPC/PA, Lei Complementar Estadual nº 09, de 27.01.1992 (com a redação dada pela LC 106, de 21.07.2016) e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 127, outorgou ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo patrimônio público e social, após definir seu papel de guardião permanente da ordem jurídica e do regime democrático como função essencial à concretização da justiça;

CONSIDERANDO que o art. 129 do Texto Fundamental Pátrio, por sua vez, estabelece como função institucional do *Parquet*, dentre outras, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o art. 130 também da Carta Cidadã de 1988, estendeu, aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, os mesmos direitos, vedações e forma de investidura, previstos nos dispositivos acima citados;

CONSIDERANDO que estas garantias constitucionais foram todas asseguradas pelo poder constituinte decorrente na Constituição do Estado do Pará (artigos 178 a 186);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 09, de 27 de janeiro de 1992, com a redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21.07.2016, ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, compete promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se referir à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da competência do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Pará apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como fiscalizar o cumprimento das normas relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, III, “a” e XV da Lei Complementar nº 81/2012);

CONSIDERANDO que o mandamento constitucional insculpido no art. 37, II da Carta de 1988 exige a realização de concurso público para provimento de cargo ou emprego público, ressalvadas apenas as

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

limitadíssimas hipóteses de exceção (nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público);

CONSIDERANDO que tramita, no gabinete do Procurador de Contas subscritor da presente Recomendação, o Procedimento Administrativo Preliminar (PAP) nº 2016/0171-0, em face do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (CPC RC), tendo por objeto a apuração de possíveis ilegalidades nas contratações de serviços terceirizados para realização de perícias médico-legais, as quais, a toda evidência e conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 6.282/2000, constituem atividade-fim daquele órgão;

CONSIDERANDO que, na realidade, o CPC tem utilizado o instituto do credenciamento previsto no art. 1º, §2º da Lei nº 6.282/2000 para realização de atividades que correspondem a atribuições de servidores efetivos;

CONSIDERANDO o elevado quantitativo de cargos vagos existentes no Centro, não obstante o prolongado período sem a realização de concurso público para provimento das vagas;

CONSIDERANDO o total desvirtuamento que o CPC vem realizando do instituto do credenciamento, constando, inclusive, motivação expressa pela substituição de um credenciado por outro;

CONSIDERANDO que restou evidenciado no referido PAP que as contratações que vêm sendo procedidas pelo CPC Renato Chaves através de credenciamento consistem em substituição ilegal de servidores, violando o art. 37, *caput* e inciso II da CF/88, em especial, os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, configurando

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

ainda ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a dotação orçamentária de grande parte dos contratos fundamentados nos credenciamentos corresponde à "outras despesas decorrentes de contratos terceirizados" implicando, provavelmente, na sua exclusão no cálculo do limite de despesa com pessoal;

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA), para expedir **RECOMENDAÇÕES**, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis,

RECOMENDA ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, que:

- 1) **Abstenha-se** de realizar contratação de pessoal mediante credenciamento, de modo a não permitir que terceiros atuem em substituição a servidores efetivos que deveriam ser selecionados através de concurso público, conforme exigência do art. 37, II da CF/88;
- 2) **Revise** os contratos ainda vigentes decorrentes dos editais de credenciamento nº 02/2009, 02/2012 e 03/2012, para retificar a dotação orçamentária erroneamente indicada, passando a contabilizar tais despesas no cálculo do limite de despesas de pessoal;

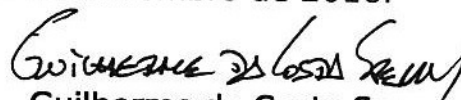
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

- 3) **Utilize** a autorização legal, constante do art. 1º, §2º da Lei nº 6.282 de 19/01/2000, para credenciar profissionais para a realização de atividade pericial apenas quando o quadro de pessoal do órgão relativo a tais atividades encontrar-se completo e desde que a demanda por serviços seja comprovadamente superior à oferta a ponto de justificar tais contratações; e
- 4) **Tome** as providências administrativas necessárias à realização de concurso público, com vistas à substituição, em prazo não superior a 1 (um) ano, de todos os profissionais atualmente contratados através de credenciamento, por servidores concursados, conforme proposto pelo MPC no processo nº 2015/50052-4, em trâmite na Corte.

Estabelece-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o CPC Renato Chaves informe sobre as providências adotadas em cumprimento da Recomendação expedida por este MPC/PA.

Por fim, segue em anexo o despacho proferido nos autos do PAP nº 2016/0171-0, o qual subsidiou a expedição da presente Recomendação.

Belém, 24 de novembro de 2016.


Guilherme da Costa Sperry
Procurador de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

OFÍCIO nº 123/2016-GGCS

Belém/PA, 25 de novembro de 2016

Ao Ilustre Senhor
Orlando Salgado Gouvêa
Diretor Geral do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves
Rodovia Transmangueirão, s/n. Bengui.
CEP 66.640-000
Nesta

Assunto: Procedimento Administrativo Preliminar (PAP/MPC/PA) nº
2016/0171-0 Credenciamento - perícias médico-legais

Senhor Diretor Geral,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, e considerando o teor do despacho em anexo, venho, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI c/c 130 da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993; art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; bem como dos arts. 1º; 11, inciso V; 13 e 15 da Lei Orgânica do MPC/PA, Lei Complementar Estadual nº 09, de 27.01.1992 (com a redação dada pela LC 106, de 21.07.2016), **encaminhar a Recomendação ora acostada, conferindo-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento deste Ofício, a apresentação de resposta acerca do cumprimento das medidas recomendadas.**

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Governo do Estado do Pará
Centro de Perícias Científicas
"Renato Chaves"

Guilherme da Costa Sperry
GUILHERME DA COSTA SPERRY
Procurador de Contas

2016499283
MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO PARÁ
PROTOCOLO
RECEBIDO EM 02/12/16
Lucia Helena Lima Costa

Lucia Helena Lima Costa
Procuradora Ministerial de Controle Externo
Matrícula: 200125
Ministério Público de Contas/PA

Recad. 13/12/2016
[assinatura]